

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.212 - RS (2016/0277463-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : GENZYME DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165  
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO E OUTRO(S) -  
RS046860  
DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI E OUTRO(S) - RS072741  
**INTERES.** : RITIELI JACOBSEN KNUTT  
**ADVOGADO** : LUIS FELIPE SCHUTZ - RS057989

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
2. Estabelecido, pelo aresto impugnado, o vínculo jurídico entre a recorrente e a autora, impossível negar a legitimidade passiva questionada sem reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A Corte local afirmou a existência de obrigação contratual pertinente ao fornecimento de fármaco. A afirmação do contrário, com amparo no art. 265 do Código Civil, esbarra na necessidade de nova análise do conjunto fático-probatório do autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. Os arts. 6º, 46, III, e 77, III do Código de Processo Civil/1973 e 264 do Código Civil não serviram de embasamento de qualquer juízo de valor, carecendo do necessário prequestionamento. Empecilho da Súmula 282/STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.212 - RS (2016/0277463-7)**

AGRAVANTE : GENZYME DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165  
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO E OUTRO(S) -  
RS046860  
DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI E OUTRO(S) - RS072741  
INTERES. : RITIELI JACOBSEN KNUTT  
ADVOGADO : LUIS FELIPE SCHUTZ - RS057989

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno manejado por Genzyme do Brasil Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Na oportunidade, deu-se aplicação ao teor das Súmulas 282/STF e 7/STJ.

A agravante alega que a autora, em sua petição inicial, realizou pedidos apenas contra o Estado. Explica que foi incluída no polo passivo da ação por força do chamamento ao processo, por iniciativa do ente público, que pretende esquivar-se de sua responsabilidade exclusiva. Defende, por isso, que não há duas causas de pedir na demanda, "logo, a premissa adotada pela r. decisão agravada não é verdadeira e tal fato, por si só, já é motivo para sua reforma [...]" (e-STJ, fl. 2.159).

Aduz que os temas relativos aos arts. 6º, 46, III, e 77, III, do Código de Processo Civil/1973 e 264 e 265 do Código Civil, relativos aos institutos da solidariedade e do chamamento ao processo, foram ventilados pelo acórdão recorrido. Assim, descabida a incidência da Súmula 282/STF.

Aponta, outrossim, incorreção no uso da Súmula 7/STJ, dizendo que a questão da ausência de responsabilidade da Genzyme, por impossibilidade de estender-lhe deveres do Estado, é matéria eminentemente de direito.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 2.190/2.197.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.212 - RS (2016/0277463-7)**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):** O presente recurso não merece prosperar.

Tem-se, na origem, ação ordinária ajuizada pela recorrida, que pretende o fornecimento de fármaco denominado "Aldurazyme", fabricado pelo laboratório Genzyme do Brasil Ltda. Conforme o acórdão combatido (e-STJ, fl. 1.654):

O laboratório promoveu, em parceria com o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, estudo com pessoas portadoras de Mucopolissacaridose I (MPS tipo I), enfermidade genética rara e progressiva (resultante da carência da enzima "alfa-L-iduronidase"), as quais aderiram de maneira voluntária ao programa proposto, cujo objetivo era determinar a segurança e eficácia do tratamento com Aldurazyme (nome comercial do larodinese).

No momento em que consentiu em participar da pesquisa, firmou com a Genzyme um contrato, cujos termos constam dos documentos acostados aos autos por este laboratório, juntamente com a contestação (fls. 461 a 535). E, portanto, evidente a obrigação contratual da empresa apelante [...].

Com respeito à legitimidade passiva da recorrente na presente ação, o Tribunal *a quo* estabeleceu o seguinte (e-STJ, fls. 1.653/1.654):

Também não procede a irrisignação da Genzyme do Brasil, no que se refere à legitimidade para responder pelo fornecimento do tratamento. [...] Ainda que a causa de pedir contra o Estado seja diversa daquela contra o laboratório, o objeto final é o mesmo, qual seja, o fornecimento do medicamento postulado em favor de Riteli, daí a legitimidade da empresa apelante.

E, apesar deste ser um caso particular, estamos, na verdade, tratando de questões referentes à saúde pública, pois é disso que se trata quando um laboratório de medicamentos faz experiências temporárias com um grupo de pacientes. Logo, o que deve prevalecer é o interesse público. [...]

No momento em que consentiu em participar da pesquisa, firmou com a Genzyme um contrato, cujos termos constam dos documentos acostados aos autos por este laboratório, juntamente com a contestação (fls. 461 a 535). E, portanto, evidente a obrigação contratual da empresa apelante [...].

Dessa leitura, extrai-se que o pedido da ação é o de fornecimento do

fármaco. A causa de pedir, conforme o aresto, é uma para o Estado e outra para o particular. A deste último é o contrato para a participação em pesquisa que, de todo modo, interessa à saúde pública.

Em vista desse contexto, tem-se que: a) a alegação de não ser a recorrente a patrocinadora do estudo não foi debatida pela instância de origem; b) tampouco foi discutida a questão de a relação contratual entre a paciente e o laboratório não fundamentar o pedido da ação. Sobre esses pontos, incide o disposto na Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Estabelecido o vínculo jurídico entre a recorrente e a autora, impossível negar a existência da legitimidade passiva questionada sem reexame de fatos e provas. Essa providência, bem se sabe, é desautorizada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESES NÃO DEBATIDAS, NA ORIGEM. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE TRÊS EMPRESAS DE TELEFONIA, EXCLUÍDAS DA LIDE, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, PELA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

V. A questão da legitimidade passiva ad causam das partes foi decidida com base nos aspectos fáticos da causa. Assim, a apreciação do tema encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 587163/ RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015).

VI. No acórdão recorrido restou consignado que "a TIM S/A, ao sagrar-se vencedora da Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV, que prevê como seu dever levar a todas as zonas rurais do Espírito Santo o serviço de telefonia móvel - voz e dados atrelou-se, contratualmente, a um cronograma segundo o qual somente em 31 de dezembro de 2015 deverá estar prestando tal serviço em 100% dos municípios do Estado".

Entendeu, ainda, que "a presente discussão fará sentido completo se, no dia 31 de dezembro de 2015, verificar-se que não foi cumprido o dever da agravante TIM S/A de prover o serviço objeto do contrato firmado a partir da vitória que obteve no pleito licitatório cima identificado", concluindo, assim, pela ausência de plausibilidade do direito invocado pela ora agravante. Nesse contexto, conforme ressaltado na decisão agravada, a modificação do julgado implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, além de ser necessário o exame de cláusulas contratuais, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ VII. Agravo Regimental improvido.

(Aglnt no AgInt no AREsp 668.478/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 398 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM LEVADOS EM CONTA PARA O RECEBIMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. JUÍZO DE COGNIÇÃO INAUGURAL DA PETIÇÃO INICIAL. ASSOCIAÇÃO COM O MÉRITO DA CAUSA. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Além de estar associada, em certo grau, ao próprio juízo de mérito a ser proferido na ação, a verificação da legitimidade passiva do réu, notadamente no momento do recebimento da petição inicial, é matéria cuja revisão não encontra campo fértil na via especial, uma vez que a sua análise demandaria nova sindicância no acervo probatório dos autos, tarefa vetada pelo enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 111.000/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 12/12/2013)

No mesmo empecilho esbarra a tese fundada no art. 265 do Código Civil, pois, ao contrário do que afirma a recorrente, a Corte local, soberana no exame da prova, afirmou a existência da obrigação contratual. Assim, também nesse ponto, incide a orientação da Súmula 7/STJ.

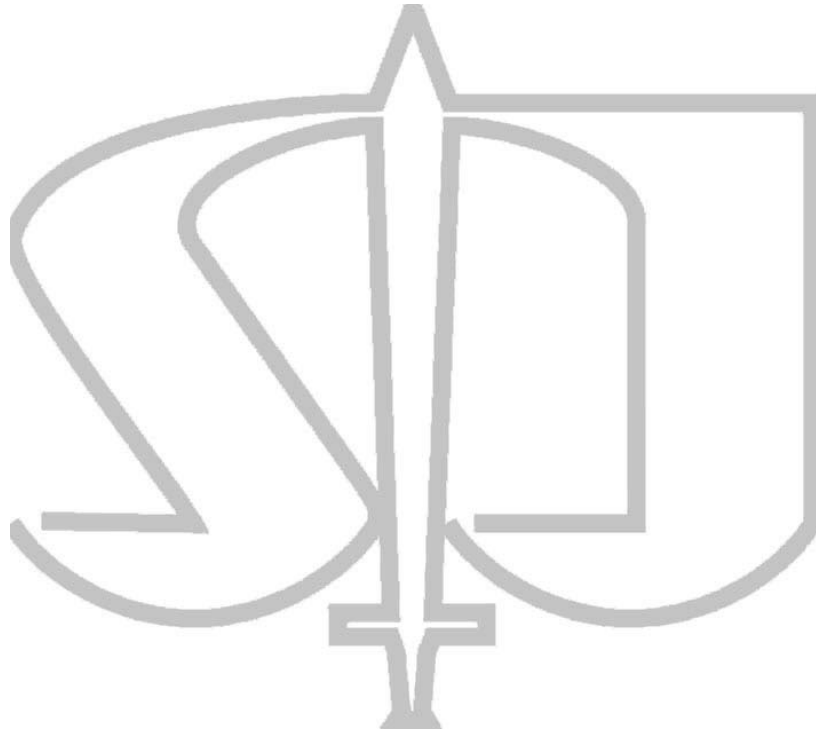
Com respeito às assertivas de violação dos arts. 6º, 46, III, e 77, III do Código de Processo Civil/1973 e 264 do Código Civil, verifica-se ausência de debate de todas as alegações neles fundadas. Ausente o necessário prequestionamento,

# *Superior Tribunal de Justiça*

também aqui, vale a determinação da Súmula 282/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0277463-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 1.003.212 / RS**

Números Origem: 00150801610881 04471975620128217000 10523573344 150801610881  
16108856720088210001 70048875231 70050343151 70050429760 70051406031  
70052376282 70070179742

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI E OUTRO(S) - RS072741  
AGRAVANTE : GENZYME DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165  
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO E OUTRO(S) - RS046860  
DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244  
AGRAVADO : OS MESMOS  
INTERES. : RITIELI JACOBSEN KNUTT  
ADVOGADO : LUIS FELIPE SCHUTZ - RS057989

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENZYME DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165  
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO E OUTRO(S) - RS046860  
DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI E OUTRO(S) - RS072741  
INTERES. : RITIELI JACOBSEN KNUTT  
ADVOGADO : LUIS FELIPE SCHUTZ - RS057989

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

# *Superior Tribunal de Justiça*

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

